

AÇÃO RESCISÓRIA – DECISÃO DO TSE – NECESSIDADE – EXAME – MÉRITO – QUESTÃO AFETA À INELEGIBILIDADE

AGRADO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AGRADO INTERNO FUNDAMENTADO NA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO À APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE REAFIRMADO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DE QUESTÕES ATINENTES À INELEGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 22, I, J, DO CE. FALTA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.

(...)

2. Na linha da jurisprudência do TSE, a decisão passível de desafiar a ação rescisória com base no art. 22, I, j, do CE é somente aquela proferida por esta Corte Superior que tenha adentrado no mérito de questão afeta à inelegibilidade, o que não ocorreu na espécie.

(...)

(Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 0600065-39.2020.6.00.0000, Riachão do Dantas/SE, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 12/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 112 em 08/06/2020, págs. 08/11).

AÇÃO RESCISÓRIA – CABIMENTO – DECISÃO DE MÉRITO DO TSE – INELEGIBILIDADE – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA OU RECURSAL

AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. ART. 22, I, J, DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TSE. JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No decisum agravado, não se conheceu da ação rescisória, pois na decisão singular proferida pelo Exmo. Ministro Tarçisio Vieira de Carvalho Neto no AI 698-76/RJ que se visa desconstituir, não se analisou a questão de fundo atinente à inelegibilidade, limitando-se a negar seguimento ao agravo devido à intempestividade reflexa, tema inclusive não infirmado no referido recurso, o que atraiu a incidência da Súmula 26/TSE.

2. Consoante precedentes e a Súmula 33/TSE, apenas as decisões de mérito proferidas por esta Corte Superior sobre inelegibilidade – seja no exercício de sua competência originária ou recursal – podem ser objeto de ação rescisória.

3. Não ultrapassada a barreira processual, descabe, por conseguinte, analisar suposto documento novo capaz em tese de infirmar a coisa julgada.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 0600179-12.2019.6.00.0000, Campos dos Goytacazes/RJ, Relator: Jorge Mussi, julgamento em 05/09/2019 e publicação no DJE-TSE nº 078 em 24/04/2020, págs. 98//101)

AÇÃO RESCISÓRIA – DECISÃO DO TRE – NÃO CABIMENTO

(...)

Além disso, e como já havia afirmado na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao apelo, no mérito, igualmente não lhe assiste razão, porquanto se afigura manifestamente descabida a propositura de rescisória voltada para *decisum* de Tribunal Regional Eleitoral, além do que, oriundo de mandado de segurança e versando sobre tema distinto à configuração de causa de inelegibilidade, atinente à aplicação de sanção de natureza pecuniária.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 0600151-54.2019.6.14.0000 e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0600151-54.2019.6.14.0000, Belém/PA, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, publicação no DJE/TSE 037 em 21/02/2020, págs. 59/62)

AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AJUIZAMENTO CONTRA MINISTROS RELATORES – NÃO CABIMENTO – ATECNIA

ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DEDUZIDO. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DA VIA ENTÃO ELEITA. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AJUIZAMENTO CONTRA OS MINISTROS RELATORES. MANIFESTO DESCABIMENTO. ATECNIA. DIGNIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. RESGUARDO. IMPRESCINDIBILIDADE. ADVERTÊNCIA. ART. 77 DO CPC. INOBSEVÂNCIA DOS DEVERES IMPOSTOS AOS ATORES DO PROCESSO. COOPERAÇÃO. DESAPREÇO. OAB. OFÍCIO. EXPEDIÇÃO. PROVIDÊNCIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(Petição nº 0600721-30.2019.6.00.000, Formosa/GO, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 05/12/2019 e publicação no DJE/TSE 236 em 09/12/2019, págs. 07/09)

AÇÃO RESCISÓRIA – FUNDAMENTO – CPC, ART. 485, VII – FATO NOVO - IMPOSSIBILIDADE

AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ART. 1º, I,

O, DA LC Nº 64/90. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. ART. 485, V e VII, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

2. Não se admite o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento no art. 485, VII, do CPC, a partir de fatos novos, a teor da doutrina e da jurisprudência.

[...]

(*Ação Rescisória 274-04.2013.6.00.0000, Cananéia/SP, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 04/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 205, em 28/10/2015, págs. 54/55*)

AÇÃO RESCISÓRIA – CABIMENTO – DECISÃO – TSE – INELEGIBILIDADE – PRAZO DECADENCIAL – 120 DIAS

“[...]

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de ser incabível o ajuizamento de ação rescisória, visando desconstituir acórdão proferido por tribunal regional eleitoral. Sobre o assunto, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 22, I, j, DO CE. ACÓRDÃO RESCINDENDO REGIONAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível contra decisão deste Tribunal Superior, na qual se tenha declarado inelegibilidade, não sendo este o caso dos autos, que pretende rescindir decisão de Tribunal Regional.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, no mérito, desprovido. (ED-AR n. 70453/PR, de minha relatoria, DJe de 3.2.2014)

Ademais, a matéria de fundo (rejeição de contas de campanha) não trata de inelegibilidade, única hipótese de cabimento da ação rescisória.

Nesse sentido, "a ação rescisória, no âmbito desta Justiça Especializada, revela-se medida excepcional, destinada a rescindir decisão judicial definitiva que assenta a restrição ao *ius honorum* (inelegibilidade) dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, sendo defeso proceder à interpretação extensiva de suas hipóteses de cabimento" (AgR-AR n. 1937-51/BA, Rel. Min.

Luiz Fux, DJe de 2.10.2015).

[...]"

(*Ação Rescisória 492-61.2015.6.00.0000, Reserva/PR, Relator Ministra Luciana Lóssio, julgamento em 23/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 200, em 21/10/2015, págs. 11/12*)

**AÇÃO RESCISÓRIA – REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO -
INELEGIBILIDADE - CABIMENTO**

(...)

Inicialmente, destaco que esta Corte Eleitoral, em decisões recentes, tem firmado o entendimento de que é cabível ação rescisória com o fim de desconstituir decisão, em processo de registro de candidatura, que verse sobre causa de inelegibilidade, dentre as quais destaco:

**AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.
INELEGIBILIDADE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI ART.485,V, DO
CPC. PROCEDÊNCIA.**

Preliminar.

1. É cabível a ação rescisória para desconstituir acórdão deste Tribunal que, mesmo examinando apenas em parte o mérito da causa, manteve o indeferimento do pedido de registro do autor, com base na inelegibilidade prevista no art.1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes

(...)

2. Ação Rescisória julgada procedente para deferir o registro de candidatura do autor. (AR nº 1418-47/CE, Rel^a designada Luciana Lóssio, em 14.8.2013 – sem grifo no original)

**AÇÃO RESCISÓRIA. INELEGIBILIDADE. ART.1º,I,g, DA LC N. 64/90. REJEIÇÃO
DAS CONTAS. TCU. CONVÊNIO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
INDEFERIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO LITERAL A
DISPOSITIVO DE LEI. ART.16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA
ANTERIORIDADE ELEITORAL. LC N. 135/2010. ELEIÇÕES 2010. NAO
APLICAÇÃO. PRECEDENTE STF. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO JULGADA
PROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.**

1. É admissível a propositura de ação rescisória contra decisão singular lavrada por membro desta Corte, desde que apreciado o mérito da causa pelo ministro relator.

2. O STF decidiu, por maioria, que a LC nº 135 não se aplica às eleições 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art.16 da Carta Magna), reconhecendo a repercussão geral da questão (RE nº 633.703/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão plenária de 23.3.2011).

(...)

3. Ação Rescisória que se julga procedente para deferir-se o pedido de registro de candidatura de Joélio Martins da Silva ao cargo de deputado estadual (AR nº 646-21/BA, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, DJe 22.8.2011- sem grifo original).

(Ação rescisória nº 743-50.2013.6.00.0000, João Pessoa/PB, relatora Ministra Laurita

AÇÃO RESCISÓRIA – INELEGIBILIDADE - DESCABIMENTO – HIPÓTESE DE REGISTRO DE CANDIDATURA

[...]

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em contestação às folhas 429 a 432, assevera descabida a ação rescisória para rediscutir a razão do indeferimento de registro de candidatura, mencionando o consignado por este Tribunal no julgamento do Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 185440.

[...]

2. A ação rescisória não se presta a rescindir fundamento de decisão proferida. A inelegibilidade, no caso concreto, surgiu como base para indeferir-se o registro. Em síntese, decisão prolatada em processo de registro de candidatura não desafia ação rescisória.

[...]

(*Ação rescisória nº 341-66.2013.6.00.0000, Poço Verde/SE, rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 4.9.2013, publicado no DJE 175 em 12.9.2013, pág. 38*)

AÇÃO RESCISÓRIA - DESCABIMENTO – DESCONSTITUIÇÃO - DECISÃO CONDENATÓRIA – REPRESENTAÇÃO – ART. 42-A – LEI 9.504/97 – AUSÊNCIA – DECLARAÇÃO - INELEGIBILIDADE

[...]

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DE TRE. MATÉRIA PENAL. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória só é cabível para desconstituir acórdãos do TSE que contenham declaração de inelegibilidade (art. 22, I, j, do Código Eleitoral). Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AR nº 1797-22, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 24.9.2012, grifo nosso.)

Ação rescisória. Cabimento.

1. A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que verse sobre inelegibilidade.

2. Não cabe ação rescisória para desconstituir decisão condenatória, em sede de representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, já que nela não há, no âmbito da própria ação, declaração de inelegibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AR nº 41557, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 17.10.2012, grifo nosso.)

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 82-07.2012.6.18.0000, Teresina/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 19.6.2013, publicado no DJE 117, em 24.6.2013, pág. 39/42)

AÇÃO RESCISÓRIA – DECISÃO DO TRE- RECURSO CRIMINAL – NÃO CABIMENTO – ATIPICIDADE DA CONDUTA – *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO

[...]

Da leitura da petição inicial depreende-se, com algum esforço, que a pretensão do requerente consiste na rescisão de julgado proferido nos autos do Recurso Criminal nº 2045 pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, mantendo sentença, o condenou às penas do art. 323 do Código Eleitoral.

Ocorre que, segundo a jurisprudência desta Corte, compete a este Tribunal o julgamento da ação rescisória que tenha por objetivo desconstituir seus próprios julgados que versem sobre inelegibilidade, a teor do disposto no art. 22, I, j, do Código Eleitoral, situações essas que não se adéquam ao caso ora em exame (AgR-AR nº 36.905/RJ, DJE de 24.8.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani; AgR-AR nº 271.815/CE, DJE de 17.12.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; AR nº 295.294/PR, DJE de 12.11.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani).

[...]

A hipótese, contudo, comporta a concessão de *habeas corpus* de ofício, diante, ao que tudo indica, da atipicidade da conduta.

[...]

(Ação rescisória nº 503-95.2012.6.00.0000, Cerquilho/SP, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 29.06.2012, publicado no DJE nº 146, em 01.08.2012, pág. 51/52)

AÇÃO RESCISÓRIA – DECISÃO DO TSE – AUSÊNCIA - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – NÃO CABIMENTO

[...]

Logo, ainda que o agravante alegue estar inelegível em razão do disposto na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010, decorrente da condenação por captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência deste Tribunal não admite o cabimento de ação rescisória na hipótese de ausência de declaração de inelegibilidade, por meio de decisão transitada em julgado.

[...]

(Ação Rescisória nº 415-57.2012.6.00.0000, Salvaterra/PA, rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 05.06.2012, publicado no DJE nº 108, em 11.06.2012, pág. 40/41)

AÇÃO RESCISÓRIA – ACÓRDÃO – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL –

NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL – DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – NÃO CABIMENTO DA RESCISÓRIA

[...]

Conforme bem destacou a Min. Nancy Andrighi, nos termos do art. 22, I, j, do Código Eleitoral, cabe ação rescisória para desconstituir julgado do Tribunal Superior Eleitoral e que tenha declarado a inelegibilidade do candidato.

No caso, esses requisitos não estão preenchidos na presente ação, pois o autor pretende rescindir acórdão do TSE que sequer analisou o mérito do recurso, ante a impossibilidade de se reexaminar provas em sede de recurso especial eleitoral. Nesse sentido, confira-se:

"ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em ação rescisória. Registro. Candidatura. Indeferido. Não comprovação da condição de alfabetizado. Necessidade de reexame de prova. Incidência das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF. Não cabimento de ação rescisória.

Não cabe ação rescisória contra decisão que nega seguimento a recurso especial ante a impossibilidade de reexame de fatos e provas, pois apenas as decisões que declaram inelegibilidade são rescindíveis" (grifei - AgR-AR 345/AL, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

[...]

(Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 1823-20.2011.6.00.0000, MACAPÁ/AP, julgado em 26.12.2011, publicado no DJE nº 023/2012, em 01.02.2012)

AÇÃO RESCISÓRIA – HIPÓTESES DE CABIMENTO – CÓDIGO ELEITORAL – PREVISÃO EXPRESSA – TIPIFICAÇÃO ESTRITA – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 485, DO CPC– IMPOSSIBILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 485 DO CPC. INVIALIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA NO ART. 22, I, J, DO CE.

1. A aplicação das disposições do CPC ao processo eleitoral somente ocorre subsidiariamente, ou seja, na omissão do regulamento específico disciplinado nas leis eleitorais. Precedentes.
2. No caso, portanto, não é possível a aplicação analógica do art. 485 do CPC, porquanto há previsão expressa acerca do cabimento da ação rescisória no processo eleitoral, no art. 22, I, j, do Código Eleitoral.
3. A previsão da ação rescisória é de tipificação estrita em respeito à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica. Precedente.
4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 629-10.2011.6.00.0000, São João do Paraíso/MG, Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 13.10.2011, publicado no DJE nº 214, em 11.11.2011)

AÇÃO RESCISÓRIA – CABIMENTO – INELEGIBILIDADE – DECISÕES DO TSE

[...]

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEI Nº 9.504/97, ART. 41-A. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os fundamentos para o ajuizamento da ação rescisória são de tipificação estrita, em respeito à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica.

2. No âmbito do Direito Eleitoral, a ação rescisória possui regramento específico e restringe-se à desconstituição de decisão que verse inelegibilidade, não sendo possível a interpretação extensiva do art. 22, I, j, do CE.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 392, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 11.2.2010, grifo nosso).

[...]

(Ação Rescisória nº 4224-26.2010.6.00.0000 Xambioá/TO, Rel.: Ministro Arnaldo Versiani , julgado em 01.08.2011, publicado no DJE em 04.08.2011)

[...]

A ação rescisória é cabível contra decisões proferidas pelo TSE. Não é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

"1. A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral para desconstituir decisão deste c. Tribunal Superior que contenha declaração de inelegibilidade. Não compete a este e. Tribunal, portanto, o conhecimento de ação rescisória contra decisões proferidas pelos tribunais regionais ou por juízes de primeiro grau.

2. Agravo regimental não provido" (AAR n. 262, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 6/5/08). Ademais, a ação rescisória deve fundamentar-se na existência de vícios ou de fatos desconhecidos pela parte, mas hábeis à alteração do julgamento anteriormente proferido. Não é o caso dos autos.

Julgo prejudicado o pedido de antecipação de tutela e nego seguimento à ação com fundamento no artigo 36, § 6º, do RITSE.

[...]

(Ação Rescisória nº 377-PE, Rel.: Min. Eros Grau, julgado em 16.04.2009)

Agravo regimental. Ação rescisória.

– A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral para desconstituir decisão que contenha declaração de inelegibilidade, não se prestando para discutir condição de elegibilidade.

(Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 374-BA, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, julgado em 02.04.2009, publicado no DJE em 29.04.2009).

Agravo regimental. Ação rescisória. Tipificação. Restrição. Estabilidade. Segurança jurídica. Sujeição. Direito Eleitoral. Decisão. Desconstituição. Inelegibilidade. Interpretação extensiva. Impossibilidade.

Os fundamentos para o ajuizamento da ação rescisória são de tipificação estrita, em respeito à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica.

No âmbito do Direito Eleitoral, a ação rescisória possui regramento específico e restringe-se à desconstituição de decisão que verse inelegibilidade, não sendo possível a interpretação extensiva da alínea j do inciso I do art. 22 do CE.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 392/AP, Rel.: Min. Marcelo Ribeiro, em 11.02.2010, Informativo nº 03/2010)

AÇÃO RESCISÓRIA – CABIMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA – APRECIAÇÃO DE MÉRITO

[...]

Contudo, além desse precedente ser isolado, verifico que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sempre entendeu como admissível a propositura de ação rescisória contra decisão singular lavrada por membro desta Corte. Sobre o assunto, há os Acórdãos nos 124, de 14.08.2001, rel. min. Fernando Neves; 251, de 26.06.2007, rel. min. José Delgado; e 333, de 30.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani.

Penso que tal entendimento deve prevalecer, pois, se este Tribunal tem competência para processar e julgar pedidos rescisórios de seus próprios julgados irrecorríveis, não há como excluir as decisões monocráticas da referida categoria de ato jurisdicional.

O cabimento de ação rescisória contra decisões monocráticas encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência do STF e do STJ, desde que o mérito da questão constitucional ou infraconstitucional devolvida ao tribunal seja apreciado pelo ministro relator. É o que se infere dos seguintes precedentes, mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. REVOLVIMENTO DAS RAZÕES EXPOSTAS NA INICIAL. DECISÃO AGRAVADA, QUE NÃO APRECIOU MATÉRIA DE MÉRITO. NÃO-CABIMENTO.

1. Esta Corte firmou-se na orientação de que não cabe ação rescisória contra decisão monocrática que não aprecia o mérito da controvérsia.

(...) (AR-AgR nº 1.705, 23.05.2002, rel. min. Maurício Corrêa)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIOU O MÉRITO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. CONCESSÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. PRECEDENTES.

1. Ainda que o recurso especial não tenha sido conhecido, se o mérito da questão federal tratada tiver sido examinado pelo Ministro Relator no julgado monocrático que se pretende desconstituir, evidencia-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente ação rescisória. Aplicação do raciocínio expandido na Súmula 249 da Suprema Corte. Precedentes.

(...) (AR nº 1.597, 08.08.2007, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura)

[...]

(Citados no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 371-AM, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 22.06.2009, publicado no DJE em 26.06.2009)

Inelegibilidade. Decisão monocrática. Ação rescisória. Cabimento. Lei Complementar nº 135/2010. Eleições 2010. Inaplicação.

A jurisprudência do TSE admite a propositura de ação rescisória contra decisão singular lavrada por membro desta Corte, desde que apreciado o mérito da causa pelo ministro relator.

O STF decidiu, por maioria, que a LC nº 135 não se aplica às Eleições 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal), reconhecendo a repercussão geral da questão (RE nº 633.703/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão plenária de 23.3.2011).

Afastada a incidência da LC nº 135/2010, a decisão proferida no recurso ordinário pelo Tribunal Regional Eleitoral deve ser considerada sem efeito, pois, nos termos da redação anterior da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o prazo de inelegibilidade é de cinco anos e este já havia transcorrido no momento das eleições de 2010.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar e julgou procedente a ação rescisória.

(Ação Rescisória nº 646-21/BA, Rel.: Min. Marcelo Ribeiro, em 26.05.2011. Informativo TSE nº 15)

AÇÃO RESCISÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA – DESCABIMENTO

Cabimento. Ação rescisória.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que somente cabe ação rescisória para

rescindir acórdãos do Tribunal, não se admitindo seu ajuizamento para desconstituir decisão individual proferida por membro da Corte.

A ação rescisória só é cabível em casos que versem sobre causa de inelegibilidade, e não naqueles atinentes à condição de elegibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2.952-94/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 06.10.2010, Informativo nº 31/2010)

AÇÃO RESCISÓRIA – DOCUMENTO NOVO – UTILIZAÇÃO

[...]

1. Hipótese em que a certidão do Tribunal de Contas que instrui a ação rescisória não pode ser caracterizada como documento novo, na medida em que poderia perfeitamente ter sido obtida pelo candidato durante o processamento de seu registro de candidatura e utilizada em sua defesa. Nesse sentido: Acórdão nº 156, Ação Rescisória nº 156, rel^a Ministra Ellen Gracie, de 21.10.2003.

(...). (Acórdão nº 209, de 31.03.2005, rel. min. Caputo Bastos)

(...)

1. A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO EM AÇÃO RESCISÓRIA SÓ É VIÁVEL COM A DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO FOI POSSÍVEL APRESENTÁ-LO NA AÇÃO RESCINDENDA.

(...) (Acórdão nº 23, de 04.05.1999, rel. min. Edson Vidigal)

[...]

(Citados no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 371-AM, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 22.06.2009, Síntese de 26.06.2009)

AÇÃO RESCISÓRIA – CERTIDÃO DO TCE – RECURSO PENDENTE – DOCUMENTO NOVO – DESCARACTERIZAÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. DOCUMENTO NOVO. DESCARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme declinado no acórdão rescindendo, o pedido de nulidade dirigido ao Tribunal de Contas, sem a obtenção de provimento acautelatório que suspendesse os efeitos da decisão que rejeitara suas contas, não afasta a cláusula de inelegibilidade.

2. Ação rescisória fundada no art. 485, VII, do CPC deve ser instruída com documento novo, cuja existência o autor ignorava, ou de que não pôde fazer uso no momento oportuno. Não se caracteriza como tal certidão firmada pelo presidente do TCE, em que se acusa a pendência de recurso de reconsideração, a qual poderia ter sido juntada no processo de registro de candidatura.

3. Ação rescisória que se julga improcedente.

(Ação Rescisória nº 382/PB, Rel.: Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.02.2010)